



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 67.839 - DF (2016/0035159-1)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
RECORRENTE : RONI JACSON NEVES DE OLIVEIRA (PRESO)
ADVOGADO : JÂNIO ALVES MACEDO
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. QUANTIDADE DE ENTORPECENTE. AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. DESPROPORCIONALIDADE DA CUSTÓDIA. NÃO OCORRÊNCIA. MEDIDAS CAUTELARES. INSUFICIÊNCIA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. RECURSO ORDINÁRIO NÃO PROVIDO.

1. A prisão cautelar é medida excepcional, uma vez que, por meio dela, priva-se o réu de sua liberdade antes do pronunciamento condenatório definitivo, consubstanciado na sentença transitada em julgado. A segregação provisória do paciente restou fundamentada ao menos para garantir a ordem pública, por conveniência da instrução criminal e aplicação da lei penal.

2. O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento consolidado no sentido de que a quantidade do entorpecente apreendido pode servir de fundamento ao decreto de prisão preventiva. No caso dos autos, com o recorrente foi apreendido (932,51g de maconha).

3. Não se pode dizer que a prisão preventiva é desproporcional em relação à eventual condenação que poderá sofrer ao final do processo, pois não há como, em sede de *habeas corpus*, concluir que o réu fará jus à pena mínima do delito em tela, especialmente em se considerando as circunstâncias do caso.

4. A não realização de audiência de custódia, no caso concreto, não enseja a ilegalidade da prisão cautelar pelo fato do flagrante ter ocorrido antes do prazo estabelecido pelo Supremo Tribunal Federal.

5. Resta clara a insuficiência das medidas cautelares diversas da prisão, uma vez que sua aplicação não se mostraria adequada e suficiente para reprimir a atividade ilícita desenvolvida pela parte acusada. (Precedentes.)

6. Circunstâncias pessoais favoráveis, por si sós, não impedem a decretação da prisão cautelar. (Precedentes.)

7. Recurso ordinário não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Os Srs. Ministros Lázaro Guimarães (Desembargador convocado do TRF 5ª Região), Felix Fischer, Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 08 de março de 2016(Data do Julgamento)

Ministro RIBEIRO DANTAS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 67.839 - DF (2016/0035159-1)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS

RECORRENTE : RONI JACSON NEVES DE OLIVEIRA (PRESO)

ADVOGADO : JÂNIO ALVES MACEDO

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus*, sem pedido liminar, interposto em favor de **RONI JACSON NEVES DE OLIVEIRA**, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios.

Consta dos autos que o recorrente teve a prisão em flagrante convertida em preventiva, por infração ao art. 33, *caput* da Lei n. 11.343/2006.

Inconformado, o seu defensor impetrou *habeas corpus* perante o Tribunal de origem, que denegou a ordem (e-STJ fls. 64-74).

Neste recurso ordinário, alega o recorrente, em síntese: a) ausência dos requisitos autorizadores da custódia cautelar e falta de fundamentação idônea. b) não ocorrência da audiência de custódia; c) impossibilidade de a quantidade da droga justificar a prisão; d) condições pessoais favoráveis; e) em caso de condenação, ser beneficiado por regime prisional mais benéfico.

Requer a revogação da prisão preventiva.

O Ministério Público Federal opinou pelo desprovimento do recurso (e-STJ, fls 143-146).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 67.839 - DF (2016/0035159-1)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS

RECORRENTE : RONI JACSON NEVES DE OLIVEIRA (PRESO)

ADVOGADO : JÂNIO ALVES MACEDO

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. QUANTIDADE DE ENTORPECENTE. AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. DESPROPORCIONALIDADE DA CUSTÓDIA. NÃO OCORRÊNCIA. MEDIDAS CAUTELARES. INSUFICIÊNCIA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. RECURSO ORDINÁRIO NÃO PROVIDO.

1. A prisão cautelar é medida excepcional, uma vez que, por meio dela, priva-se o réu de sua liberdade antes do pronunciamento condenatório definitivo, consubstanciado na sentença transitada em julgado. A segregação provisória do paciente restou fundamentada ao menos para garantir a ordem pública, por conveniência da instrução criminal e aplicação da lei penal.

2. O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento consolidado no sentido de que a quantidade do entorpecente apreendido pode servir de fundamento ao decreto de prisão preventiva. No caso dos autos, com o recorrente foi apreendido (932,51g de maconha).

3. Não se pode dizer que a prisão preventiva é desproporcional em relação à eventual condenação que poderá sofrer ao final do processo, pois não há como, em sede de *habeas corpus*, concluir que o réu fará jus à pena mínima do delito em tela, especialmente em se considerando as circunstâncias do caso.

4. A não realização de audiência de custódia, no caso concreto, não enseja a ilegalidade da prisão cautelar pelo fato do flagrante ter ocorrido antes do prazo estabelecido pelo Supremo Tribunal Federal.

5. Resta clara a insuficiência das medidas cautelares diversas da prisão, uma vez que sua aplicação não se mostraria adequada e suficiente para reprimir a atividade ilícita desenvolvida pela parte acusada. (Precedentes.)

6. Circunstâncias pessoais favoráveis, por si sós, não impedem a decretação da prisão cautelar. (Precedentes.)

7. Recurso ordinário não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

A prisão cautelar é medida excepcional, uma vez que, por meio dela, priva-se o réu de sua liberdade antes do pronunciamento condenatório definitivo, consubstanciado na sentença transitada em julgado.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Esta é a razão pela qual a constrição da liberdade só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal.

Sem razão o recorrente.

Sua segregação preventiva foi decreta nos seguintes termos:

"[...]

Extraem-se dos depoimentos colhidos na fase policial, os indícios suficientes de autoria com relação à prática da provável infração penal. Assim, o estado de flagrante delito de quem guarda, vende, transporta ou tem em depósito substância ilícita é incontroverso, na esteira do art. 302, inciso I, do CPP.

De igual forma, não há teratologia na definição jurídica da conduta pela autoridade policial, considerando as circunstâncias de fato apuradas até o momento, daí porque não há razão para sua modificação.

Portanto, maiores revolvimentos de prova são incabíveis neste momento, devendo-se reservá-los à ação penal, caso seja instaurada, e por ocasião da sentença.

Se os indícios de autoria sobressaem dos elementos trazidos no bojo da peça informativa, a materialidade se evidenciaria a partir do laudo preliminar, prova técnica suficiente, neste momento, para a lavratura do auto de prisão em flagrante.

Logo, a primeira vista, a prisão guardou o viés da legalidade.

No mais, conforme preconiza a Lei nº 12.403/2011, tenho que, de fato, não há como visualizar a possibilidade de concessão de liberdade provisória, isto é, a substituição por uma das medidas cautelares previstas. A fiança, porque é expressamente vedada pelo art. 44 da Lei nº 11.343/2006, o art. 323 do Código de Processo Penal e pelo art. 5º, inciso XLIII da Constituição Federal.

Quanto às demais contracautelas, devem ser afastadas de pronto, porque presentes os requisitos da prisão preventiva (art. 312 do CPP), se consideradas as circunstâncias do caso concreto, em particular a natureza e quantidade da substância apreendida, o *modus operandi*, as peculiaridades que cercariam o cometimento da infração, como local e tempo, etc..

A habitualidade no suposto comércio ilícito de droga, considerando as circunstâncias do fato, revelaria o risco de perpetuação na prática de novas infrações penais, com sério risco à saúde coletiva, uma vez que não é comum usuários serem surpreendidos com tamanha quantidade de drogas.

Não se pode esquecer também, a personalidade daqueles que, com desprezo para com as conseqüências de sua conduta, fomentam o tráfico de drogas na cidade e perante pessoas desprovidas de um serviço de saúde que atenda suas carências básicas, pouco esclarecidas sobre os perigos das drogas e despojadas de meios para se protegerem contra a sua difusão e consumo.

A quantidade de maconha apontaria a conclusão inicial de que a substância se destinaria ao comércio ilícito, considerando que seu consumo é, em média, de 1g por cigarro e consumidores regulares adquirem de 5g a 10g no máximo por vez, para um consumo de uma a duas semanas. **Foram apreendidos aproximadamente 932,51g de maconha**, circunstância que, por si só, causa grande preocupação pelo grau de envolvimento que o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

indiciado teria com o tráfico. Ademais, a quantidade de droga pode ser tido como mais um fator indicativo de periculosidade (STF/HC 76543 / SC; HC 72730 / SP; RE 107597 / PR; HC 73878 / SP; HC 67750 / SP).

[...]

Por conseguinte, a concessão da liberdade provisória em crimes cercados por certas circunstâncias, como no caso presente, desprestigia não só o Poder Judiciário, como todo aparelhamento repressivo estatal, já que se espera, no mínimo, uma prévia resposta do Estado, antes do seu retorno ao convívio social, frustrando as legítimas expectativas sociais.

Avilta a consciência média permitir que alguém com traços de periculosidade e habitualidade, preso nas circunstâncias em que teria ocorrido o fato, seja postos incontinenti em liberdade, sem a prévia resposta Estatal.

Assim, a prisão cautelar, na espécie, atende o escopo de garantir a ordem e a saúde pública.

Ante o exposto, à luz das razões acima pontuadas, CONVERTO A PRISÃO EM FLAGRANTE EM PRISÃO PREVENTIVA. [...]" (e-STJ, fls. 37-39, grifou-se.)

Ficou evidenciada a necessidade da medida constritiva de liberdade para garantia da ordem pública, porquanto, demonstrada a gravidade concreta da conduta imputada ao acusado, considerando a quantidade da droga apreendida o que atesta a distribuição para a sociedade local – **932,51g de maconha**.

Tais circunstâncias, a toda evidência, justificam a imposição da medida excepcional para garantia da ordem pública, a fim de interromper a atuação no tráfico de drogas, prática tão degradante e ofensiva a toda comunidade.

A propósito, julgado desta Corte sobre o tema:

"HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO ORIGINÁRIA. SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO ORDINÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. FLAGRANTE CONVERTIDO EM PREVENTIVA. SEGREGAÇÃO FUNDADA NO ART. 312 DO CPP. CIRCUNSTÂNCIAS DO DELITO. NATUREZA DIFERENCIADA E QUANTIDADE DA DROGA APREENDIDA. POTENCIALIDADE LESIVA DA INFRAÇÃO. RISCO DE CONTINUIDADE NA ATIVIDADE ILÍCITA. GARANTIA DA ORDEM E SAÚDE PÚBLICA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. SEGREGAÇÃO FUNDAMENTADA E DEVIDA. EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA E ALEGADA POSSE DO TÓXICO PARA USO PESSOAL. MATÉRIAS NÃO ANALISADAS NO ACÓRDÃO COMBATIDO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. COAÇÃO ILEGAL NÃO DEMONSTRADA. WRIT NÃO CONHECIDO.

[...]

2. Não há coação na manutenção da prisão preventiva quando demonstrado, com base em fatores concretos, que se mostra necessária, dada a gravidade da conduta incriminada, a revelar o risco efetivo de continuidade no cometimento do tráfico de drogas.

3. A natureza diferenciada e a quantidade do entorpecente localizada em poder dos envolvidos - mais de 400g (quatrocentos gramas) de maconha do tipo "skunk" - e as circunstâncias do flagrante - após denúncias de que o paciente comercializava de forma rotineira o material tóxico no imóvel,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

onde se observou intensa movimentação de pessoas e para onde se dirigia o corréu, visando entregar parte do tóxico capturado -, e a apreensão de apetrechos comumente utilizados no preparo da substância para posterior revenda em frações, são fatores que indicam envolvimento mais profundo e rotineiro com a narcotraficância, autorizando a preventiva.

[...]

5. Habeas corpus não conhecido."

(HC 332.556/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, DJe 11/12/2015.)

Quanto à necessidade da ocorrência da audiência de custódia, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do pedido liminar da ADPF 347/DF, proferido em 9/9/2015, nos termos dos arts. 9.3 do Pacto dos Direitos Civis e Políticos e 7.5 da Convenção Interamericana de Direitos Humanos, determinou que os magistrados e tribunais pátrios passassem a realizar, em até 90 dias, audiências de custódia, viabilizando o comparecimento do preso perante a autoridade judiciária no prazo máximo de 24 horas, contadas do momento da prisão.

Destaca-se não haver constrangimento ilegal, uma vez que, na época da prisão em flagrante do paciente – 8/10/2015 –, não se exigia a implementação da audiência de custódia.

Nesse sentido:

"RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. ART. 37 DA LEI 11.343/06. PRISÃO EM FLAGRANTE. CONVERSÃO EM PREVENTIVA. AUSÊNCIA DE REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. INOCORRÊNCIA. PACTO DE SÃO JOSÉ DA COSTA RICA. IMPLEMENTAÇÃO GRADATIVA DO ATO. CUSTÓDIA ANTERIOR À RESOLUÇÃO ESTADUAL. DESPROVIMENTO.

1. A Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica) e o Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos preveem a realização de audiência de apresentação ou de custódia, determinando a apresentação do preso à autoridade judiciária "sem demora". O Conselho Nacional de Justiça, em fevereiro de 2015, lançou o Projeto "Audiência de Custódia", e os Tribunais estaduais têm editado normas visando sua implementação de forma gradativa. O Supremo Tribunal Federal, em 9.9.2015, nos autos da ADPF 347, deferiu medida cautelar para determinar que os juízes e tribunais viabilizem, em até 90 dias, a realização de audiências de custódia, possibilitando a apresentação do preso à autoridade judiciária no prazo máximo de 24 horas.

2. A não realização de audiência de custódia, no caso concreto, não enseja a ilegalidade da prisão cautelar. *In casu*, a prisão em flagrante ocorreu em 14.11.2014, antes da Resolução 29/2015, que disciplina a audiência de custódia no âmbito do estado do Rio de Janeiro, e antes do prazo estabelecido pelo Supremo Tribunal Federal. Dessarte, não há falar em ilegalidade da prisão provisória do recorrente.

3. Recurso ordinário desprovido."

(RHC 58.308/RJ, Relatora Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Sexta Turma, DJe 13/11/2015.)

Além disso, não se pode dizer que a medida é desproporcional em relação à eventual condenação que poderá sofrer ao final do processo que a prisão visa acautelar, pois não há como, em sede de *habeas corpus*, concluir que o réu fará jus à pena mínima do delito em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

tela, especialmente em se considerando as circunstâncias do caso.

Não é cabível a aplicação das medidas cautelares alternativas à prisão, *in casu*, haja vista estarem presentes os requisitos para a decretação da prisão preventiva, consoante determina o art. 282, § 6º, do Código de Processo Penal. (RHC 52.793/RS, Rel. Ministro FÉLIX FISCHER, QUINTA TURMA, DJe 27/11/2014.)

Ademais, circunstâncias pessoais favoráveis, por si sós, não impedem a decretação da prisão cautelar (HC 297.256/DF, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, QUINTA TURMA, DJe 3/12/2014; RHC 44.212/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, DJe 10/3/2014).

Ante o exposto, **nego provimento** ao recurso ordinário em *habeas corpus*.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2016/0035159-1

RHC 67.839 / DF
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00317668020158070000 20150020317665 20150020317665RED 2015011116390
20150111163904 20150111257544

EM MESA

JULGADO: 08/03/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ALCIDES MARTINS**

Secretário

Bel. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : RONI JACSON NEVES DE OLIVEIRA (PRESO)
ADVOGADO : JÂNIO ALVES MACEDO
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

ASSUNTO: DIREITO PENAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso."

Os Srs. Ministros Lázaro Guimarães (Desembargador convocado do TRF 5ª Região), Felix Fischer, Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.